



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832197 - SP (2023/0209701-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EMILSE SUSANA HUGO (PRESO)
ADVOGADOS : RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES E OUTROS -
SP433917
OUTRO NOME : EMILSE SUZANA HUGO
OUTRO NOME : ENILSE SUSANA HUGO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NENHUM ELEMENTO DO CRIME FORA CONFESSADO. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que o réu admitir a autoria do crime, ainda que a confissão tenha sido parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, independentemente de a confissão ter sido utilizada pelo magistrado com um dos fundamentos da sentença condenatória, incide a atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal (REsp n. 1.972.098/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 20/6/2022).

III - De outro lado, “a simples posse de documento falso não basta à caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal, sendo necessária sua utilização visando atingir efeitos jurídicos. O fato de ter consigo documento falso não é o mesmo que fazer uso deste” (REsp n. 256.181/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJ de 1/4/2002, p. 193). Precedentes.

IV – *In casu*, a paciente admitiu em juízo que adquiriu os documentos falsos por ter problemas com a Justiça, porém, asseverou que não apresentou os documentos aos policiais. Contudo, a Corte local asseverou que a paciente os apresentou aos agentes da lei. Além disso, à paciente, não foi imputada a autoria da

falsificação; mas, sim, a apresentação de documento falso perante autoridade policial.

V – Nesse contexto, o fato confessado – porte de documento falso – é indiferente penal, segundo a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, não é o caso de confissão parcial, pois nenhum elemento do crime fora confessado. Nesse sentido, também é o parecer do Ministério Público Federal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832197 - SP (2023/0209701-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EMILSE SUSANA HUGO (PRESO)
ADVOGADOS : RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES E OUTROS -
SP433917
OUTRO NOME : EMILSE SUZANA HUGO
OUTRO NOME : ENILSE SUSANA HUGO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NENHUM ELEMENTO DO CRIME FORA CONFESSADO. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que o réu admitir a autoria do crime, ainda que a confissão tenha sido parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, independentemente de a confissão ter sido utilizada pelo magistrado com um dos fundamentos da sentença condenatória, incide a atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal (REsp n. 1.972.098/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 20/6/2022).

III - De outro lado, “*a simples posse de documento falso não basta à caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal, sendo necessária sua utilização visando atingir efeitos jurídicos. O fato de ter consigo*”

documento falso não é o mesmo que fazer uso deste” (REsp n. 256.181/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJ de 1/4/2002, p. 193). Precedentes.

IV – *In casu*, a paciente admitiu em juízo que adquiriu os documentos falsos por ter problemas com a Justiça, porém, asseverou que não apresentou os documentos aos policiais. Contudo, a Corte local asseverou que a paciente os apresentou aos agentes da lei. Além disso, à paciente, não foi imputada a autoria da falsificação; mas, sim, a apresentação de documento falso perante autoridade policial.

V – Nesse contexto, o fato confessado – porte de documento falso – é indiferente penal, segundo a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, não é o caso de confissão parcial, pois nenhum elemento do crime fora confessado. Nesse sentido, também é o parecer do Ministério Público Federal.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMILSE SUSANA HUGO contra a decisão de fls. 187-189, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada, em primeira instância, às penas de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, como incurso nas iras do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (fls. 41-44).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, consoante voto condutor do acórdão de fls. 12-27.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a paciente faz jus à aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Aduziu que a confissão parcial é suficiente para atrair a referida atenuante.

Em síntese, a defesa buscou na impetração a incidência da atenuante da confissão espontânea.

O Ministério Público Federal, às fls. 181-185, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

Em decisão monocrática (fls. 187-189), a ordem foi denegada.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 194-201), a parte agravante alega contrariedade à Súmula nº 545, STJ.

Afirma que a confissão foi utilizada para considerar a autoria indubitosa. Ou seja, a confissão foi usada para formar o convencimento do julgador.

Declara que a paciente confessou ter comprado e que trazia consigo o documento falso.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer a reforma do *decisum* agravado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que o réu admitir a autoria do crime, ainda que a confissão tenha sido parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, independentemente de a confissão ter sido utilizada pelo magistrado com um dos fundamentos da sentença condenatória, incide a atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal (REsp n. 1.972.098/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 20/6/2022).

De outro lado, “*a simples posse de documento falso não basta à caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal, sendo necessária sua utilização visando atingir efeitos jurídicos. O fato de ter consigo documento falso não é o mesmo que fazer uso deste*” (REsp n. 256.181/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJ de 1/4/2002, p. 193). Nesse sentido: HC n. 417.179/MA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 15/8/2018; HC n. 145.500/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 19/12/2011.

Esclareço que a paciente admitiu em juízo que adquiriu os documentos falsos por ter problemas com a Justiça, porém, asseverou que não apresentou os documentos aos policiais (fl. 15). Contudo, a Corte local asseverou que a paciente os apresentou aos agentes da lei (fl. 20).

Além disso, destaco que, à paciente, não foi imputada a autoria da falsificação; mas, sim, a apresentação de documento falso perante autoridade policial.

Observo que o fato confessado – porte de documento falso – é indiferente penal, segundo a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, entendo não ser o caso de confissão parcial, pois nenhum elemento do crime fora confessado.

Nesse sentido, cito o parecer do Ministério Público Federal:

*“Apesar da confissão parcial, considerada na formação do juízo condenatório, configurar a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, no caso, verifica-se que **a paciente não assumiu a autoria de crime algum, uma vez que reconheceu a simples posse de documento falso (conduta atípica), mas negou tê-lo apresentado à autoridade.***

Desse modo, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal pelo não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sendo de rigor a manutenção do acórdão impetrado” (fl. 184, grifei).

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 832.197 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0209701-4

Número de Origem:
15130062920228260228 21493682022

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS MARQUES GONCALVES LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMILSE SUSANA HUGO (PRESO)
OUTRO : EMILSE SUZANA HUGO
NOME
OUTRO : ENILSE SUSANA HUGO
NOME
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMILSE SUSANA HUGO (PRESO)
ADVOGADOS : RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES E OUTROS - SP433917
OUTRO : EMILSE SUZANA HUGO
NOME
OUTRO :

NOME ENILSE SUSANA HUGO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2023